

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2011

Apensados: PL nº 2.428/2011, PL nº 5.509/2013, PL nº 5.513/2013, PL nº 7.845/2014 e PL nº 1.333/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Autor: Senado Federal - MARISA SERRANO

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, oriunda do Senado Federal, tendo sido originalmente apresentada pela nobre Senadora Maria Serrano, tramita em conjunto com um bloco de apensos, cujo escopo é ampliar o universo de beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O **PL nº 2.428/11** propõe que o benefício seja estendido aos alunos do ensino tecnológico e superior.

O **PL nº 2.564/11** pretende fazê-lo de forma a alcançar os alunos de cursos de graduação residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição que frequentam.

O **PL nº 5.509/13** prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade.

O **PL nº 5.513/13** propõe a inclusão dos alunos da educação superior residentes em área rural ou de difícil acesso.

O **PL nº 7.845/14** reúne elementos dos PLs nºs 5.509/13 e 5.513/13, ao propugnar pelo apoio da União ao transporte escolar intermunicipal dos alunos do ensino superior.

O **PL nº 1.333/2019** Dispõe sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos estados pelo transporte escolar de educandos da educação superior e formas de compensação aos municípios que efetuarem esse transporte.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela perseguem um objetivo meritório: contribuir para ampliar o acesso ao ensino, seja pela inclusão da etapa do ensino superior e da modalidade do ensino tecnológico no Programas Nacional do Transporte Escolar, seja pela viabilização de auxílio aos municípios que fazem transporte intermunicipal de estudantes.

Cabem algumas considerações acerca da abordagem que melhor ataque a questão, de um lado em relação aos meios para que se atinja o objetivo mencionado e, de outro, no que atine ao objetivo e à vocação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE.

O PNATE é um dos programas suplementares, referidos no art. 208, VII, da Carta Magna, que destina esta categoria de programas à educação básica. Dessa forma, os PLs nºs 2.428/11, 2.564/11, 5.513/13 e 7.845/14 alterariam o escopo do programa.

Registre-se que as proposições buscam a solução de conflitos federativos entre estados e municípios acerca do transporte escolar, o que se reflete no PNATE. Este aspecto será abordado em nosso substitutivo, que aproveitará essa ideia de mediação federativa contida nas proposições.

Registre-se que a **Lei nº 12.816/13**, resultante da conversão da MP nº 593/12 prevê:

“Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, **poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação** a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Desta forma, os entes subnacionais **já podem abrigar o ensino superior em sua política de transporte escolar**, no caso de programas federais, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido.

Sobre a questão do transporte intermunicipal e a dos residentes em “municípios distantes, trazidas, respectivamente, pelo PL nº 5.509/13 e PL nº 2.564/11, registre-se que o art. 5º, parágrafo único da Lei nº 12.816/13 aplica-se também às áreas urbanas, com a mesma condicionalidade - não prejudicar o objetivo do programa destinado à educação básica da área rural.

Em qualquer caso, o Poder Público deve cumprir com suas obrigações para com o acesso ao ensino superior. Contudo, seja por meio da política de assistência estudantil aos estudantes da educação superior e pela responsabilidade direta quando os educandos forem das instituições federais de ensino superior, seja pelo apoio aos entes subnacionais.

Se, por um lado, há ações que incluem a questão do transporte e já são apoiadas pelo Ministério da Educação, no âmbito dos programas orçamentários relacionados à “Assistência ao Estudante do Ensino de

Graduação”, a União ainda não dá o suporte necessário a seus alunos e tampouco providencia o ressarcimento dos municípios que o fazem.

É nesse aspecto, que o PL nº 1.333/2019, em harmonia com os objetivos das demais proposições, apresenta abordagem mais ampla da questão ao identificar uma lacuna na legislação, diante de situação corriqueira que ocorre: municípios transportam estudantes de etapas e níveis de ensino que não são de sua responsabilidade prioritária, nos termos do art. 211 da Constituição Federal.

A União e os Estados devem assumir o transporte dos universitários matriculados nas respectivas redes de educação superior, fazendo-o diretamente ou ressarcindo os municípios ou consórcios municipais que têm assumido a responsabilidade dos outros entes.

Em última análise essa é a preocupação de todas as proposições em exame.

Diante do exposto, lembrando que a Lei nº 12.816/13 já admite, no âmbito de programas federais, a utilização do transporte, também para estudantes da zona urbana e da educação superior, e que todas as proposições perseguem o mesmo objetivo, de viabilizar o transporte escolar aos educandos da educação superior, o voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.564/2011, 2.428/2011, 5.509/2013, 5.513/2013 e 7.845/2014 e 1.333/2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2011

Apensados: PL nº 2.428/2011, PL nº 5.509/2013, PL nº 5.513/2013, PL nº 7.845/2014 e PL nº 1.333/2019.

Dispõe sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos estados pelo transporte escolar de educandos da educação superior e formas de compensação aos municípios que efetuarem esse transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inseridos o inciso X e o § 4º, no art. 9º e os inciso VIII e IX no art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

X - assumir o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, devendo, na forma de regulamento, efetuar mensalmente transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos municípios que realizarem o transporte de alunos da rede federal de educação básica ou superior e de outras ações que constituam competência prioritária da União.

§ 4º As transferências a que se refere o inciso X serão realizadas a municípios, isoladamente, ou a consórcios intermunicipais.”
(NR)

“Art. 10.....

VIII – efetuar, mensalmente, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos municípios que realizarem o transporte de alunos da rede estadual de educação básica ou

superior e de outras ações que constituam competência prioritária dos estados;

IX - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

.....” (NR)

Art. 2º Lei específica regulamentará a política de assistência estudantil, com a finalidade de ampliar as condições de permanência dos jovens na educação profissional e na educação superior pública federal.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator